



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 873

00006 ETIQUETA

DATA  
11/ 03 /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019

AUTOR  
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se o art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, revogando-se os parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

“Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.” (NR)

### JUSTIFICATIVA

Uma das maiores polêmicas da nefasta Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467, de 2017), que trouxe um ataque sem precedentes ao trabalho no Brasil, diz respeito a revogação da regra trazida pela Lei nº 13.287, de 11 de maio de 2016, que proibia gestantes e lactantes de trabalharem em atividades ou locais insalubres, sendo afastada durante o período de gestação ou amamentação.

Atividade insalubre é aquela que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõe os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Com a mudança, ficou liberado o trabalho de gestantes e lactantes em ambientes como minas, pedreiras, estações de tratamento de esgoto, frigoríficos, ambientes sujeitos



CD/19000.33825-33

à radiação química, descargas elétricas, excesso de ruídos, umidade, mofo e gases químicos, se o atestado médico assim autorizar.

É evidente que o atestado médico pode ser manipulado pelo empregador ou por qualquer outro interessado nesse processo. A força econômica permite esse tipo de manipulação caso não haja salvaguardas legais, que ora procuramos assegurar. Afinal, constitui dever do Estado a proteção dos seus cidadãos, e com muito mais razão das nossas crianças, que são o futuro do país.

Entendemos que esta prática, comprovadamente prejudicial ao nascituro e ao lactente, não deve ser autorizada de forma alguma, razão pela qual propomos o retorno do texto anterior à Reforma, que havia sido aprovado após um longo debate nesta Casa

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de março de 2019.



CD/19000.33825-33